



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000517/00-59
Recurso nº 231.928 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.392 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Recorrente REPIR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/10/1995

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA.

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1995

O prazo para pleitear restituição de pagamento indevido ou a maior extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos a contar do pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para declarar a decadência do direito de pleitear a restituição de indébitos por pagamentos ocorridos até 2 de junho de 1995 e, no mérito, quanto à parcela não decaída, reconhecer o direito ao indébito por pagamentos a maior, aplicando-se a tese da semestralidade da base de cálculo do PIS, nos termos da Súmula nº 15 do CARF.

Alexandre Kern - Presidente

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 7.221, de 18 de fevereiro de 2005, da DRJ-Ribeirão Preto/SP, fls. 169 a 177, que indeferiu a solicitação e não homologou as compensações, em face da manifestação de inconformidade de fls. 153 a 161.

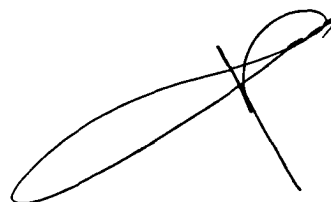
A apreciação do recurso na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em julgamento datado de maio de 2008, decidiu por não se manifestar sobre a decadência do direito de pleitear a restituição dos alegados pagamentos a maior a título de PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, e converter o processo em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Piracicaba certifique a existência da pagamentos, apure o quantum devido de PIS, referenciada a apuração nas bases de cálculo de seis meses anteriores aos fatos geradores e determine a suficiência dos pagamentos para a cobertura dos débitos compensados pela contribuinte e objetos deste processo.

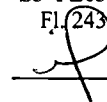
A decisão da DRF teve como decaídos os pagamentos efetuados anteriormente a **02 de junho de 1995**, considerando que o pedido foi protocolado em 02 de junho de 2000. Os pagamentos a maior pleiteados pela contribuinte foram efetuados entre 05 de junho de 1990 a 14 de novembro de 1995.

Em consistente arrazoado combateu a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, na linha de que o fato gerador do PIS deva ser quantificado com a bases de cálculo de seis meses anteriores aos fatos geradores. Negou a aplicação da semestralidade.

De retorno da diligência, verifica-se que a Delegacia em Piracicaba atestou a ocorrência dos pagamentos, efetuou o encontro de contas com os débitos em foco no processo e concluiu pela existência de **saldo devedor remanescente de R\$ 3.774,79**, referente ao último débito, cujo no valor total é de R\$ 6.228,93, fl. 229.

É o relatório.





Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Precedentes jurisprudenciais que chegam por herança a este CARF, provavelmente não estivessem consolidados ao tempo do julgamento do recurso pela Segunda Câmara do Segundo Conselho, fls. 210 a 214. Talvez por isso a matéria da decadência não foi enfrentada, de tal sorte que já pudesse conformar-se em prejudicial de mérito (se a hipótese abrangesse a totalidade dos períodos) ou comando delimitador da ação de prover a repetição do indébito, tendo em vista a ação subsequente de efetuar a compensação dos débitos deste processo, pela Delegacia em Piracicaba. Assim fosse feito não haveria mais retorno do processo. A confirmação dos pagamentos e a verossimilhança do excedente, decerto seriam apreciados na execução, como requisito procedimental obrigatório.

Enfrentada, mesmo sem firme jurisprudência, e decidida a questão da decadência, dois princípios teriam sido prestigiados: celeridade na solução do conflito e economia processual.

Agora conduzida, reputo corretos os fundamentos manejados pela decisão recorrida, proferida antes da dita Resolução.

Tecendo o mesmo argumentando, porém na ordem inversa, temos que o pagamento efetuado, independentemente da homologação tácita com o decurso do prazo de cinco (5) anos do fato gerador, é evento que cumpre cabalmente o enunciado do art. 156, *caput*, do CTN, de extinguir o crédito tributário, delimitando em cinco (5) anos a partir dele o prazo do direito de pleitear a restituição de que trata o art. 168, I, também do CTN, em razão da carga eficaz que lhe confere o art. 150, § 1º, do mesmo código, irrelevante o fato de ser evento marcado por condição resolutória.

Com efeito, devem ser reputados decaídos os pagamentos efetuados anteriormente a **02 de junho de 1995**. A consequência é que novos cálculos terão que ser efetuados pela Delegacia de origem.

À semestralidade negada na decisão de piso, e renunciada na Resolução, aplique-se a Súmula deste CARF nº 15: *"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."*

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade e declarar a decadência do direito de repetir o indébito dos pagamentos efetuados anteriormente a 02 de junho de 1995.



Belchior Melo de Sousa

